



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.440 - RS (2015/0261348-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL SOUZA VIANA**
 SERGIO SCHULZE
 SILVANA FEIJÓ NOAL
 TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ULYSSES LOURENCO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.440 - RS (2015/0261348-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL SOUZA VIANA**
 SERGIO SCHULZE
 SILVANA FEIJÓ NOAL
 TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ULYSSES LOURENCO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que não é necessário o exame das circunstâncias fáticas dos autos para se constatar que a notificação foi realizada pelo banco. Afirma também que, para a ação de busca e apreensão, a mora se constitui *ex re*, sendo certo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

ULYSSES LOURENÇO RIBEIRO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 171 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.440 - RS (2015/0261348-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O presente recurso especial **não** merece seguimento.

Inicialmente, mister assinalar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que *'na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor'* (AgRg no AREsp 41.319/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 11/10/2013).

Este Superior Tribunal de Justiça entende, ainda que *'apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora'* (AgRg no AREsp 473.118/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 11/06/2014)

In casu, a eg. Corte estadual consignou que, no caso concreto, *'(...) percebe-se que autor não juntou a notificação como descrito acima, pois certificado a devolução do AR de fl. 31 v., consta como motivo de deixar de sido entregue 'recusado'.'* (fl. 74, e-STJ).

Ora, a conclusão que se extrai do acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte de Justiça, e, para que se conclua em sentido diverso, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido (g.n.):

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor' (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).

2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 512.316/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/09/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER PROVA DA NOTIFICAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

2. No presente caso, o Tribunal de origem se pronunciou expressamente sobre a ausência de comprovação do envio da notificação extrajudicial, mediante juntada do Aviso de Recebimento - AR. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que teria ocorrido a constituição em mora do devedor, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1194119/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2013)

Ante o exposto, art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

Com efeito, conforme consta da decisão ora impugnada, a Corte de origem adotou posicionamento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é necessária a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora na ação de busca e apreensão, bastando, para a comprovação da mora, que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, verificou que, neste caso, a notificação extrajudicial não fora entregue no domicílio do devedor, razão pela qual concluiu pela não comprovação da mora.

Assim, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ porquanto, para rever a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame de provas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261348-2

AgRg no
AREsp 798.440 / RS

Números Origem: 01011400267749 01450226020158217000 11400267749 2364571820158217000
70062685748 70062861711 70063600357 70064596448 70065510794

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)
SERGIO SCHULZE
RAFAEL SOUZA VIANA
SILVANA FEIJÓ NOAL
AGRAVADO : ULYSSES LOURENCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)
SERGIO SCHULZE
RAFAEL SOUZA VIANA
SILVANA FEIJÓ NOAL
AGRAVADO : ULYSSES LOURENCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.